

	<b>Processo:</b> 23118.003301/2011-34
<b>Conselho Universitário – CONSUN</b>	<b>Parecer:</b> 032/CONSUN
<b>Assunto:</b> Resolução 013/CONSUN	
<b>Interessado:</b> Reitoria da Fundação Universidade Federal de Rondônia	
<b>Relator:</b> Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva - por Pedido de vistas	

## I – RELATÓRIO:

Os autos vieram a esta conselheira através de pedido de vistas, por ocasião da leitura em Plenário do parecer do relator inicial, conselheiro Carlos Luiz Ferreira da Silva, na 49ª sessão do CONSUN, a respeito do indicativo do conselheiro Adilson Siqueira de Andrade, de 07.12.2011, de tornar sem efeito a Resolução 013/CONSUN de 19.08.2011, que trata da consolidação da estrutura organizacional da UNIR, aprovada por *ad referendum* e posteriormente homologada na 46ª sessão do Conselho Universitário (CONSUN). Além desta, pediram vistas ao processo outros seis conselheiros.

Todos os documentos citados pelo relator inicial constam do processo, cujas folhas estão numeradas até a 102. Contém também as vistas anteriores e memorandos do primeiro conselheiro que pediu vistas, das Chefias dos Departamentos de Saúde Coletiva (DESC) e Enfermagem (DENF), de dezembro de 2011 (fls. 81-86); além do Ato Decisório n. 069/CONSUN, concedendo as vistas aos conselheiros; e despachos da SECONS aos que pediram vistas.

## II - ANÁLISE:

Após 79 dias de greve e luta pela destituição de um Reitor, que ao final renunciou, as condições de governança para uma transição serena precisavam ser garantidas. Esse foi o espírito que norteou o indicativo que deu início às discussões da atual matéria, na qual a estrutura organizacional da UNIR destacava-se, pois esta estrutura foi durante um tempo excessivo objeto de mudanças *ad referendum*, sem discussão com a comunidade universitária e nas instâncias hierárquicas, atendendo ao bel prazer do governante da ocasião.

Entretanto, o conselheiro relator, ao dar seu parecer, apresentou proposta de substituição da Resolução 013/CONSUN/2011 e, ao mesmo tempo, de “contrabando”, a revogação da criação do Departamento de Saúde Coletiva (DESC). Ou seja, resolveu agregar ao tema central outras questões, desviando-o e tornando um assunto que seria aceito sem maiores controvérsias em tema polêmico e objeto de posições divergentes e acirradas. Isso porque não restam dúvidas sobre a criação do DESC, que foi, sim, assunto efetivamente discutido e deliberado nas instâncias inferiores, entre alunos e professores, tanto no Departamento de Enfermagem quanto no âmbito do Núcleo de Saúde.

Há hoje na UNIR uma viva rejeição às medidas autoritárias representadas pelos atos *ad referendum*, os quais eram emitidos com frequência pelo anterior Reitor. Nos últimos anos, na UNIR, houve uma vulgarização de decisões desse tipo, excluindo milhares da discussão sobre os rumos da universidade e, uma vez excluída, a comunidade se afastou cada vez mais da administração superior, que atuava como um reinado, contrário aos interesses da maioria, ao seu desenvolvimento e à sua felicidade.

O parecer do conselheiro relator, apresentando proposta de resolução que busca “resgatar a lógica da Resolução n. 049/CONSAD, de 02.03.2007”, afirma pretender “garantir a manutenção do Estatuto e criar condições para a funcionalidade da UNIR”. Porém, dos argumentos apresentados no indicativo, o que me parece mais forte é aquele que cita o inciso XIII do Art. 17 do Regimento Geral da UNIR, sobre as competências do CONSAD, qual seja: “deliberar, com a aprovação de, no mínimo, dois terços da totalidade de seus membros com direito a voto, sobre a criação, fusão, agrupamento, desdobramento, transformação ou extinção de órgão, no âmbito de sua competência”. Isto porque a Resolução 013/CONSUN/2011 não foi apreciada pelo CONSAD, mas mero objeto de decisão

Rj

discricionária e individual do então Reitor, já apresentada na última instância institucional, o CONSUN, e só após isso submetida ao Plenário, onde foi homologada.

Mas o que é que isso tem a ver com a extinção do Departamento de Saúde Coletiva (DESC)? Por que, junto com a proposta atual do relator, querer especificamente a revogação da Resolução 085/CONSAD/2009, que criou este Departamento vinculado ao Núcleo de Saúde? Causa espécie não haver no parecer do relator uma só palavra que justifique o teor do *caput* e parágrafos do Art. 2º da resolução proposta. Ademais, a insistência do conselheiro que imediatamente me antecedeu nas vistas, autor do indicativo objeto dos autos, repetindo cinco vezes o nome de uma docente que não teria sido regularmente lotada no DESC, como razão para a sua extinção, pode ter interpretações prejudiciais à instituição. Contrapondo-se à posição de rejeição à lotação, ajuízo ata do DESC do dia 31.03.2011, no qual imperava a mais perfeita e harmoniosa convivência entre os pares, hoje aparentemente conflagrados.

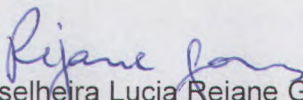
Diferentemente do que diz o Art. 2º proposto, "as vistas dos conselheiros do Núcleo de Saúde" (CONSAU) a respeito da criação do DESC foram dadas e apreciadas, todas as três, aliás, favoráveis à sua criação, no dia 05.11.2009, dois dias após o *ad referendum* que o criou, conforme a ata da reunião do Conselho de Núcleo que esta conselheira mesma redigiu (fls. 92). Antes disso, sua criação foi aprovada no Departamento de Enfermagem, de onde se originou. À 39ª sessão do CONSAD, de 25.03.2010, que homologou o *ad referendum* de criação do DESC, estava presente a Diretora do Núcleo de Saúde à época, como se pode ver às fls. 73, que transcorreu sem nenhum voto contrário, inclusive por já ter sido aprovada na instância que presidia, o CONSAU. Agora, para sua extinção, após mais de dois anos, necessário seria no mínimo se ouvir os colegiados que antes aprovaram sua criação, quais sejam o CONDEP/DENF e o CONSAU.

Então, não há o que se revogar. O que precisa ser feito nesse caso talvez seja a regularização de remoção e/ou lotação, pois agora cabe andar para a frente, destinando forças e focando em muitas e variadas irregularidades que precisam de saneamento, ansiosamente aguardados pela comunidade. Neste sentido, conforme despacho às fls. 90, detecta-se que o indicativo de alteração da Resolução 013/CONSUN foi acatado pela Vice-Reitora no Exercício da Reitoria, "considerando que a referida resolução não havia sido publicada no DOU" até 28.12.2011. Portanto, se hoje há problemas de governança na UNIR, não são em razão da manutenção ou alteração dessa resolução.

### III- PARECER

Pelo exposto, minhas vistas são: pela APROVAÇÃO ao Art. 1º da proposta de resolução do conselheiro Carlos Luiz Ferreira da Silva; e pela REJEIÇÃO ao Art. 2º e seus dois parágrafos da mesma proposta, que fogem do objetivo central do indicativo do conselheiro Adilson Siqueira de Andrade e podem promover, caso mantidos, o retorno às práticas patrimonialistas no âmbito da administração da universidade.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2012.

  
Conselheira Luciana Rejane Gomes da Silva  
Vistas CONSEA/CONSUN